

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. BACELAR)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para dispor sobre a integração dos dados de mortalidade por causas externas ao Sinesp e sobre a redução das mortes violentas por causa indeterminada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a integração dos dados de mortalidade por causas externas ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), com vistas a aprimorar a identificação e o registro das mortes violentas e a reduzir o número de óbitos classificados como de causa indeterminada.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XXVII – fomento à qualificação dos registros de mortalidade violenta e à redução progressiva das ocorrências classificadas como mortes violentas por causa indeterminada (MVCI).” (NR)

“Art. 36.

.....

X – promover a integração entre os dados de segurança pública e defesa social e os dados de mortalidade por causas externas, especialmente os constantes do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde;

XI – padronizar a classificação das mortes violentas por causa indeterminada e estabelecer procedimento de revisão periódica dessas ocorrências.” (NR)



“Art. 37-A. Os integrantes do Sinesp promoverão o cruzamento periódico entre os registros de mortes violentas por causa indeterminada e os registros de ocorrência policial, de perícia criminal e de investigação, com a finalidade de reclassificar, quando cabível, a causa do óbito.

§ 1º Os parâmetros técnicos de classificação e de revisão das mortes violentas por causa indeterminada e os fluxos de intercâmbio de informações com os órgãos de saúde e de medicina legal serão definidos na forma do regulamento.

§ 2º Os órgãos responsáveis divulgarão os resultados do cruzamento anualmente, resguardados o sigilo e a proteção de dados pessoais.

§ 3º A União prestará apoio técnico, pericial e financeiro prioritário aos entes federados que apresentarem índices atípicos ou elevados de mortes violentas por causa indeterminada (MVCI), visando ao fortalecimento da perícia médica oficial, à modernização dos Institutos Médico-Legais e à pactuação de protocolos locais de integração entre as secretarias de segurança pública e de saúde.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A adequada identificação e o registro fidedigno das mortes violentas constituem pressupostos indispensáveis para o planejamento, a execução e a avaliação de políticas públicas eficazes de segurança pública e defesa social no Brasil. Não se combate aquilo que não se dimensiona com precisão.

Ocorre que o País enfrenta um grave e silencioso padrão de subnotificação estatística: a proliferação das chamadas mortes violentas por causa indeterminada (MVCI) — categoria que abrange causas externas em que o Estado não consegue determinar se a morte decorreu de homicídio, suicídio ou acidente.

Dados do *Atlas da Violência 2026*, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), apontam que, no ano de 2024, o Brasil registrou



17.207 mortes violentas por causa indeterminada. A partir da aplicação de metodologia estatística consolidada internacionalmente, o levantamento estimou a ocorrência de 7.083 homicídios ocultos no país nesse único ano — cifra vertiginosamente superior em 88,6% à registrada no ano anterior (2023)¹.

Esse cenário compromete frontalmente a precisão dos indicadores nacionais de criminalidade letal. Quando milhares de óbitos provocados por agressões e crimes contra a vida permanecem indefinidamente classificados nos sistemas de saúde como causas indeterminadas ou arquivados sem a devida atualização pericial, gera-se um descolamento artificial entre a realidade vivida pela população e as estatísticas oficiais.

Mortes violentas por causa indeterminada (MVCI) são aquelas em que não se estabeleceu se o óbito decorreu de homicídio, de suicídio ou de acidente. Quando esse universo cresce, homicídios deixam de aparecer como tais nas estatísticas oficiais, comprometendo a qualidade da informação sobre a violência no País e, por consequência, o planejamento e a avaliação das políticas de segurança pública.

Na prática, vemos que Unidades da Federação com altas taxas de MVCI acabam figurando erroneamente em posições favoráveis nos *rankings* de segurança pública, distorcendo o diagnóstico nacional e prejudicando a elaboração de políticas públicas direcionadas, como a alocação racional de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

O problema tem três causas conhecidas: a dificuldade de identificação da causa da morte, a ausência de padronização dos registros e a deficiência no intercâmbio de informações entre os órgãos de segurança pública, de saúde e de medicina legal.

A Lei nº 13.675, de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública, já impõe aos entes o dever de fornecer informações e já prevê consequência para o descumprimento, no § 2º do art. 37. Falta-lhe, contudo, alcançar os dados de mortalidade: nenhum de seus dispositivos trata da causa do óbito ou do diálogo com o Sistema de Informações sobre

¹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da Violência 2026. Brasília: Ipea/FBSP, 2026. Dados de homicídios ocultos referentes a 2024. Acesso em: 11 set. 2026.



Mortalidade. É precisamente nesse vão que os homicídios ocultos se acomodam.

A presente proposição não cria sistema novo nem estrutura administrativa: limita-se a acrescentar aos objetivos do Sinesp a integração dos dados de mortalidade e a padronização da classificação das mortes de causa indeterminada, e a estabelecer o cruzamento periódico entre registros de óbito e registros policiais, com prazos, remessa dos parâmetros técnicos ao regulamento e resguardo do sigilo.

Trata-se de medida de baixo custo e alto retorno informacional, que aproveita estrutura já existente e devolve à sociedade estatísticas de violência mais fiéis à realidade.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado BACELAR

